



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 1999
C	8
	Rubrica

225

Processo : 11070.000703/96-19
Acórdão : 203-05.236

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 103.663
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTO ANGELENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de FINSOCIAL, com os débitos de COFINS nas hipóteses nela previstas, tornando insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTO ANGELENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000703/96-19
Acórdão : 203-05.236

Recurso : 103.663
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS SANTO ANGELENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado para exigir, da interessada acima identificada, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão da falta ou insuficiência de recolhimento. O lançamento teve como fundamento legal os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. Pelos documentos anexados aos autos pela fiscalização, verifica-se que o não recolhimento da COFINS, pela empresa, deu-se em razão da compensação por ela efetuado com os valores pagos indevidamente, a título de FINSOCIAL.

Devidamente cientificada da autuação, tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, demonstrando inconformidade com o lançamento dos valores de COFINS, bem como da aplicação da multa. Diz, ainda, que efetuou a compensação dos recolhimentos devidos de COFINS com os valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que ambas as exações têm a mesma natureza.

A autoridade Julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, concluindo pela impossibilidade de se efetuar a compensação pretendida pela empresa autuada. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada recorre a este Colegiado, defendendo a compensação na forma como foi operada pela empresa, trazendo, em apoio à sua tese, diversos julgados do Poder Judiciário.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, pede a confirmação da decisão atacada, sustentando ser impossível a compensação pretendida.

É o relatório.

La h



Processo : 11070.000703/96-19
Acórdão : 203-05.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão única do presente processo é a possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da autuação pelas Autoridades Administrativas.

Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela autuada, o auto de infração passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, devendo o lançamento objeto do presente processo ser considerado insubsistente, sem prejuízo da verificação, pela autoridade lançadora, dos critérios utilizados para a referida compensação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO